



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E DE EDUCAÇÃO E CULTURA -**  
**COF;**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCJ.**

**PARECER EM CONJUNTO Nº 018/2025**

*AO PROJETO DE LEI Nº 015/2025, "AUTORIZA A DOAÇÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA À ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE AVIVAI, PARA FINS DE CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA COMUNITÁRIA PARA ATENDIMENTO DE CRIANÇAS HIPOSSUFICIENTES DO MUNICÍPIO".*

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA  
LUZIA DO PARUÁ  
**APROVADO**  
Em: 12/08/25  
Weilane Duarte  
Responsável

**VOTAÇÃO EM TURNO ÚNICO**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de **Projeto de Lei nº 015/2025** de autoria do Poder Executivo que, **"AUTORIZA A DOAÇÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA À ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE AVIVAI, PARA FINS DE CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA COMUNITÁRIA PARA ATENDIMENTO DE CRIANÇAS HIPOSSUFICIENTES DO MUNICÍPIO"**.

O Executivo Municipal apresentou o **Projeto de Lei nº 015/2025** à Câmara Municipal, que autoriza a doação de imóvel pertencente ao Patrimônio Público Municipal à Associação Beneficente AVIVAI, que para tanto, requer aprovação legislativa.

A proposta deu entrada na Secretaria da Câmara Municipal no dia 24 de junho de 2025, às 10h18m, data em que ocorreu a Sessão Ordinária onde na oportunidade, foi dado conhecimento ao Plenário. A matéria foi encaminhada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, Vereador Felipe Sousa Ferraz a estas Comissões Permanentes, a fim de que seja efetivado o controle da constitucionalidade, da competência da Câmara Municipal e do caráter pessoal da proposição.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

Na Mensagem anexa ao Projeto de Lei, seu autor esclarece que a Associação AVIVAI ligada à Assembleia de Deus é uma associação sem fins lucrativos que atua em nossa sociedade luziense promovendo aulas de reforço escolar a crianças carentes do município; na associação além do reforço nas matérias escolares do cotidiano também são ministradas aulas de música, ensino religioso e fornecido lanche gratuitamente aos alunos. Ressalta ainda que tal Projeto de Lei se torna de grande importância ao nosso município pois a Associação AVIVAI ainda não possui sede própria, necessitando utilizar as dependências da sede da Igreja Assembleia de Deus; com o imóvel doado, será possível construir uma grande escola, atendendo a uma maior quantidade de crianças.

É o que expõe o Sr. Prefeito Municipal, solicitando apreciação e aprovação do referido Projeto de Lei.

**É O SUSCINTO RELATÓRIO**

**PARECER:**

Vindo a esta **Relatoria Conjunta** para análise e emissão de parecer, tratando-se de matéria Orgânica e Constitucional, verifica-se de plano que o escopo do Projeto de Lei é **para que seja autorizado a doação de um imóvel urbano do Patrimônio Público Municipal com endereço na Rua Magalhães de Almeida s/nº, Centro de Santa Luzia do Paruá/MA, registrado na matrícula nº 971, CNM 030148.2.0000971-85, Livro nº 02 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santa Luzia do Paruá/MA, em favor da Associação Beneficente AVIVAI, pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ nº 05.473.958/0001-13 com sede na Av. Adonias Carvalho Ramos, nº 10 Santa Luzia do Paruá MA., sendo o imóvel objeto desta doação destinado à construção de uma escola comunitária para atendimento de crianças hipossuficientes do Município de Santa Luzia do Paruá, conforme consta do art. 2º do referido projeto.**

Sob o ponto de vista legal e constitucional, nada obsta a tramitação da presente proposta, tendo em vista que a matéria nela abordada é de interesse local, o que atrai a competência legislativa do Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*[...]*

Ainda na mesma linha, os assuntos de interesse local e, no que diz respeito a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o Projeto de Lei apresentado dispõe sobre doação de imóvel pertencente ao Município, tem-se por adequada a iniciativa do Prefeito, ao qual cabem as competências privativas do art. 4º da Lei Orgânica Municipal:



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

*Art. 4º - Ao Município compete prover a tudo quanto lhe diga respeito, ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições (Lei Municipal nº 317/2011, de 7.11.2011 – Código de Posturas):*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
[...]*

Em relação ao conteúdo da proposta, não há qualquer inconformidade, visto que compete ao Prefeito Municipal, nos termos da Lei Orgânica e da Constituição Federal de 1988, administrar os bens municipais.

**Da Regimentalidade,** NÃO se vislumbra, no que diz respeito à Regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento do Projeto de Lei nº 015/2025, haja vista estar em consonância com a sua correta instrução, com a devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.

Isto posto, e, diante dos aspectos formais que nos cumpre examinar neste parecer, não há óbices à aprovação do Projeto de Lei.

**É o Parecer da Relatoria Conjunta, salvo melhor juízo.**



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

**CONCLUSÃO E VOTO:**

***1 - Do Relator da Comissão de Orçamento e Finanças e de Educação e Cultura.***

Da análise da referida proposição, por fim, tenho a destacar que ela não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal, atendendo os anseios legais e constitucionais, merecendo ser a matéria **aprovada**.

Diante do exposto, **MEU VOTO É PELA APROVAÇÃO.**

Vereador **ALEXANDRO DURANS SILVA**  
RELATOR da COF

***2 - Do Relator da Comissão de Constituição e Justiça***

Analisando o PL em alusão quanto aos aspectos Legal, Regimental, Orgânico e Constitucional, bem como a necessidade de sua instituição, concluo que o mesmo está de acordo com a Lei Orgânica Municipal, a Constituição Federal e LRF.

**MEU VOTO É PELA APROVAÇÃO.**

Vereadora **CLAUDIANA DA SILVA FERNANDES**  
RELATORA da CCJ

**É O VOTO EM CONJUNTO DOS RELADORES DA CCJ E COF.**



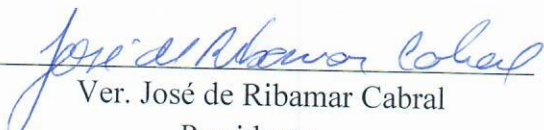
ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

**VOTO DOS DEMAIS MEMBROS DAS COMISSÕES (CCJ e COF), AO PL N°  
015/2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO:**


**PELA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS:**

**A favor do Voto do Relator**

**Contra o Voto do Relator**

  
Ver. José de Ribamar Cabral  
Presidente

Ver. José de Ribamar Cabral  
Presidente

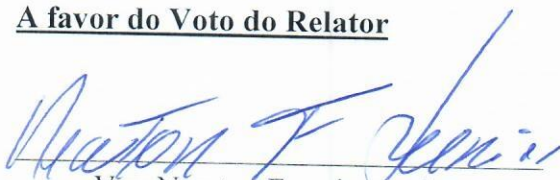
  
Ver(a). Andyara Lua C. S. Vasconcelos  
Secretária

Ver(a). Andyara Lua C. S. Vasconcelos  
Secretária


**PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA:**

**A favor do Voto do Relator**

**Contra o Voto do Relator**

  
Ver. Newton Ferreira Junior  
Presidente

Ver. Newton Ferreira Junior  
Presidente

  
Ver.(a) Lucélia Oliveira Silva  
Secretária

Ver.(a) Lucélia Oliveira Silva  
Secretária

**O PL n° 015/2025 do Executivo não recebeu emendas ou substitutivos em sua tramitação.**

**É O PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES.**

**SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ “PLENÁRIO VEREADOR OSMAR ANDRADE PESSOA”, EM 07 DE AGOSTO DE 2025.**



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

VOTAÇÃO EM PLENÁRIO DO PARECER EM CONJUNTO Nº 018/2025 DA CCJ e  
COF, AO PL Nº 015/2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL:

TURNO ÚNICO

Sessão Ordinária do dia 12 de agosto de 2025

**A FAVOR DO PARECER**  
Nº 018/2025 AO PL Nº 015/2025  
DAS COMISSOES (CCJ e COF)  
A FAVOR DA APROVAÇÃO DO PL

**CONTRA O PARECER**  
Nº 018/2025 AO PL Nº 015/2025  
DAS COMISSOES (CCJ e COF)  
CONTRA A APROVAÇÃO DO PL

1 Francisco de Sá \_\_\_\_\_

2 Laurinete Costa Santos \_\_\_\_\_

3 Claudiana da Silva Fernandes \_\_\_\_\_

4 Newton F. Junior \_\_\_\_\_

5 \_\_\_\_\_

6 Luiz A. Silva \_\_\_\_\_

7 José de Ribamar Costa \_\_\_\_\_

8 Renato R. S. \_\_\_\_\_

9 Sônia da Silva Costa \_\_\_\_\_

10 André Luiz Costa Silva \_\_\_\_\_